

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 2008, DO SENADO FEDERAL - SERYS SLHESSARENKO, QUE "MODIFICA O ART. 19 DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, PARA GARANTIR AO VIGILANTE O RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" (O PL. 4.305/04 FOI APENSADO A ESTE)

PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 2008

(Apensados: PLs nº 1.245/95, nº 1.334/95, nº 1.585/96, nº 4.057/98, nº 404/99, nº 453/99, nº 628/99, nº 1.675/99, nº 1.786/99, nº 3.070/00, nº 3.413/00, nº 5.059/01, nº 7.320/02, nº 1.047/03, nº 1.306/03, nº 1.901/03, nº 3.026/04, nº 3.341/04, nº 3.822/04, nº 3.970/04, nº 4.041/04, nº 4.305/04, nº 4.594/04, nº 4.863/05, nº 4.997/05, nº 5.018/05, nº 5.695/05, nº 6.572/06, nº 6.582/06, nº 6.853/06, nº 7.404/06, nº 7.416/06, nº 749/07, nº 923/07, nº 2.773/08, nº 3.406/08, nº 3.487/08, nº 3.759/08, nº 3.858/08, nº 4.092/08, nº 4.678/09, nº 5.101/09, nº 5.104/09, nº 5.247/09, nº 5.796/09, nº 6.140/09, nº 6.025/09, nº 6.510/09, nº 6.728/10, nº 6.804/10, nº 7.265/10, nº 7.282/10, nº 7.314/10, 7.478/10)

Modifica o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para garantir ao vigilante o recebimento de adicional de periculosidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PROFESSOR SETIMO

I - RELATÓRIO

Esta Comissão Especial, instituída em 28/4/09, foi originalmente criada para proferir parecer ao **PL nº 4.305/04**, do Deputado Eduardo Valverde, que "Dispõe sobre a profissão de Agente de Segurança Privado e dá outras providências".

Em obediência às regras de apensação estabelecidas pelo art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tendo em vista a precedência determinada pelo art. 143, inciso II, alínea "a", do mesmo Regimento, o PL nº 4.305/04 foi apensado, em 19/5/09, ao **PL nº 4.436/08**, do

Senado Federal (Senadora Serys Slhessarenko), que acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 7.102/83, para garantir ao vigilante “adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas”.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposição recebeu despacho da Presidência para constituição de comissão especial, conforme o art. 34, II, do RICD, integrada pelas seguintes Comissões: de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Tramitam em conjunto com essas proposições outros 53 Projetos de Lei, a saber:

- **PL nº 1.245/95**, da Deputada Ana Julia, que altera a Lei nº 7.102/83 para prever os equipamentos de segurança de utilização obrigatória pelos estabelecimentos bancários;

- **PL nº 1.334/95**, do Deputado Max Rosenmann, que altera a Lei nº 7.102/83 para prever a possibilidade de prestação de serviços de segurança e vigilância também por meio de monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos;

- **PL nº 1.585/96**, do Deputado Celso Russomanno, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 7.102/83 para estabelecer que as empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, compreendendo bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nessa Lei e demais legislações pertinentes;

- **PL nº 4.057/98**, do Deputado Celso Russomanno, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102/83, a fim de tornar obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos;

- **PL nº 404/99**, do Deputado José Pimentel, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias;

- **PL nº 453/99**, do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e 24 horas;

- **PL nº 628/99**, do Deputado Ricardo Berzoini, que altera a Lei nº 7.102/83 para tornar obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias;

- **PL nº 1.675/99**, do Deputado Jorge Pinheiro, que torna obrigatória a existência de sistemas de segurança nas casas lotéricas e todo o País;

- **PL nº 1.786/99**, do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagem através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros;

- **PL nº 3.070/00**, do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e bancos 24 horas;

- **PL nº 3.413/00**, do Deputado Ricardo Ferraço, que altera a Lei nº 7.102/83 para tornar obrigatória a utilização de portas de segurança nas agências bancárias;

- **PL nº 5.059/01**, do Deputado José Pimentel, que altera a Lei nº 7.102/83 para dispor sobre o serviço de vigilância nos caixas eletrônicos e casas lotéricas;

- **PL nº 7.320/02**, do Deputado Crescêncio Pereira Jr., que determina que os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de recebimento de contas contratem serviços especializados de segurança privada;

- **PL nº 1.047/03**, da Deputada Maninha, que torna obrigatória a presença de atendentes e a instalação de câmeras de segurança em serviços de bancos 24 horas e caixas eletrônicos e de adaptações para acesso de deficientes físicos;

- **PL nº 1.306/03**, do Deputado Colombo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas em todo o Brasil em contratarem seguranças;

- **PL nº 1.901/03**, do Deputado Alberto Fraga, que determina o emprego de segurança armada nos terminais de caixas eletrônicos e nas loterias que realizam serviços bancários;

- **PL nº 3.026/04**, do Deputado Edson Ezequiel, que obriga as instituições financeiras a instalarem sistema de segurança nos caixas automáticos e caixas eletrônicos;

- **PL nº 3.341/04**, do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de vigilantes nas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais;

- **PL nº 3.822/04**, do Deputado Jefferson Campos, que dispõe sobre segurança nos terminais bancários de autoatendimento;

- **PL nº 3.970/04**, do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a instalação do sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão, em estabelecimentos financeiros;

- **PL nº 4.041/04**, do Deputado Daniel Almeida, que altera a Lei nº 7.102/83 para dispor sobre portas de segurança nas agências bancárias;

- **PL nº 4.594/04**, do Deputado Colombo, que tipifica como crime a contratação de serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro na Polícia Federal;

- **PL nº 4.863/05**, do Deputado Carlos Nader, que torna obrigatória a presença de um segurança nos locais onde houver terminais de auto atendimento bancário;

- **PL nº 4.997/05**, do Deputado Cabo Júlio, que determina a contratação de vigilantes nas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais;

- **PL nº 5.018/05**, do Deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre a segurança nos terminais eletrônicos de atendimento bancário;

- **PL nº 5.695/05**, do Deputado Jefferson Campos, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas agências bancárias e em outras instalações que prestem serviços bancários;

- **PL nº 6.572/06**, do Deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº 7.102/83 para permitir que os policiais sejam considerados aptos para exercer atividade de segurança privada, e autoriza o exercício da profissão de brigadista de incêndio por bombeiros militares ou policiais militares com especialização em bombeiro;

- **PL nº 6.582/06**, do Deputado Josias Quintal, que altera a Lei nº 7.102/83 para autorizar às cooperativas a prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores;

- **PL nº 6.853/06**, do Deputado Carlos Souza, que altera a Lei nº 7.102/03 para dispor sobre instalação de sistema de segurança armada e de monitoração eletrônica de imagens nos terminais de caixas eletrônicos e nas casas lotéricas que prestam serviço bancário;

- **PL nº 7.404/06**, do Deputado Wladimir Costa, que autoriza aos integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e das guardas municipais o exercício de atividades de segurança privada;

- **PL nº 7.416/06**, do Deputado Colombo, que veda ao servidor público a prestação do serviço de vigilante;

- **PL nº 749/07**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que reconhece o exercício da atividade profissional de gestor de segurança privada;

- **PL nº 923/07**, do Deputado Antonio Bulhões, que altera a Lei nº 7.102/03 para autorizar o exercício de atividade de segurança privada pelo policial civil e militar, federal ou guarda municipal, em horário de folga, desde que observado regular intervalo de descanso;

- **PL nº 2.773/08**, do Deputado Carlos Alberto Canuto, que dispõe sobre sistema de segurança nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

- **PL nº 3.406/08**, do Deputado Fernando de Fabinho, que estabelece a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de autoatendimento adaptado para utilização por deficientes visuais;

- **PL nº 3.487/08**, do Deputado Dr. Ubiali, que dispõe sobre o autoatendimento especial para portadores de deficiência visual, em toda a rede bancária;

- **PL nº 3.759/08**, do Deputado Miguel Martini, que altera a Lei nº 7.102/83 para estabelecer normas gerais para criação, execução e gestão da vigilância comunitária, urbana e rural;

- **PL nº 3.858/08**, do Deputado Jefferson Campos, que torna obrigatória a segurança armada nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos;

- **PL nº 4.092/08**, do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 7.102/83 para determinar que os estabelecimentos que funcionarem, por concessão ou permissão, guardando valores ou movimentando numerário, terão sua segurança e o seu seguro contra sinistros providos pela entidade concedente ou permitente;

- **PL nº 4.678/09**, do Deputado Manoel Junior, que dispõe sobre a instalação de vidros blindados nos estabelecimentos financeiros;

- **PL nº 5.101/09**, do Deputado Paulo Magalhães, que dispõe sobre a instalação de barreiras físicas em caixas eletrônicos;

- **PL nº 5.104/09**, do Deputado João Dado, que altera a Lei nº 7.102/83 para fixar o piso salarial dos vigilantes em R\$ 1.200,00, (mil e duzentos reais), e jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais;

- **PL nº 5.247/09**, do Deputado William Woo, que estabelece o Estatuto da Segurança Privada;

- **PL nº 5.796/09**, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que altera a Lei nº 7.102/83 para assegurar ao vigilante que usa arma de fogo em sua atividade laboral o direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

- **PL nº 6.025/09**, do Deputado Professor Victorio Galli, que altera a Lei nº 7.102/83 para fixar o horário de circulação de carros-fortes entre as cinco e as dez horas ou entre as vinte e as vinte e quatro horas;

- **PL nº 6.140/09**, do Deputado Francisco Rossi, que dispõe sobre a obrigação de as agências bancárias isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento;

- **PL nº 6.510/09**, do Deputado Eliene Lima, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102/83 para tipificar o crime de contratação

de serviço clandestino de segurança privada, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento ou registro profissional;

- **PL nº 6.728/10**, do Deputado José Airtton Cirilo, que dispõe sobre a manutenção de serviços de segurança privada em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados, assim como em casas lotéricas, agências dos Correios e estabelecimentos congêneres;

- **PL nº 6.804/10**, do Deputado Eliene Lima, que altera a Lei nº 7.102/83 para estabelecer periodicidade para a avaliação psicológica de vigilantes e dá outras providências;

- **PL nº 7.265/10**, do Deputado Márcio França, que dispõe sobre a instalação de anteparos visuais em caixas e terminais de autoatendimento em estabelecimentos bancários;

- **PL nº 7.282/10**, do Deputado Fábio Faria, que altera o art. 2º da Lei nº 7.102/83 para acrescentar dispositivo ao sistema de segurança de instituições financeiras e tornar obrigatória a instalação de todos os dispositivos;

- **PL nº 7.314/10**, da Deputada Solange Amaral, que altera a Lei nº 7.102/83, para estabelecer normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores;

- **PL nº 7.478/10**, do Deputado Lindomar Garçon, que altera a CLT e a Lei nº 10.826/03 para instituir o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

Desde o início de suas atividades, esta Comissão realizou as seguintes audiências públicas:

- em 20/5/09, foi ouvido o Sr. **Adelar Anderle**, Delegado da Polícia Federal e Coordenador-Geral de Controle da Segurança Privada, que apresentou anteprojeto que “estabelece o Estatuto da Segurança Privada” elaborado por aquele órgão, como sugestão para eventual substitutivo elaborado por esta Relatoria;

- em 24/6/09, foi ouvido o Sr. **Ricardo Brisolla Balestreri**, Secretário Nacional de Segurança Pública, que comentou o texto

proposto pelo Delegado Adelar Anderle, fazendo sugestões para o seu aperfeiçoamento;

- em 8/7/09, foram ouvidos os Srs. **Fernando Bandeira**, Presidente da Federação dos Vigilantes do Estado do Rio de Janeiro; **Matias José Ribeiro**, Presidente da Federação dos Vigilantes e Empregados de Segurança e Vigilância e Transporte de Valores do Estado de Santa Catarina; **Evandro Vargas Reis**, Presidente da Federação dos Trabalhadores em Segurança Privada e Transportes de Valores do Rio Grande do Sul; e **José Boaventura Santos**, Presidente da Confederação dos Vigilantes e Prestadores de Serviços;

- em 15/7/09, foi ouvido o Sr. **Jefferson Simões**, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (FENAVIST); e

- em 12/8/09, foram ouvidos o CEL QOPM **Anselmo José de Oliveira**, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná e Presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares; o CEL QOPM **Elias Miler da Silva**, Diretor de Assuntos Institucionais da Federação Nacional das Entidades dos Oficiais Militares Estaduais; o Cabo **Wilson de Oliveira Moraes**, Presidente da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo; e o **Tenente Hélio César da Silva**, Presidente da Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria no seu mérito, bem como quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC e de Finanças e Tributação – CFT.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este relatório sintetiza o conteúdo dos intensos debates que ocorreram durante os trabalhos da Comissão, pelo que nos congratulamos com todos os que, de alguma forma contribuíram para a elaboração desta

proposta. A partir das contribuições, construímos uma proposta que tem por objetivo contemplar a diversidade de temas e pontos de vista expressos nas dezenas de sugestões que recebemos e nos projetos que foram apensados. Para esse mister, elaboramos um substitutivo organizado em quatro Títulos:

- Título I – Da Segurança Privada;
- Título II – Do Exercício Profissional da Segurança Privada;
- Título III – Das Infrações Administrativas e Penais; e
- Título IV – Das Disposições Finais e Transitórias.

No Título I, estão contidas as definições dos principais termos, a indicação da obrigatoriedade da elaboração de normas de referência para o exercício das atividades de segurança privada e as especificações dos serviços privativos da segurança privada da seguinte forma:

Art 3º São serviços privativos de segurança privada:

- I – a segurança patrimonial;
- II – a segurança de eventos;
- III – a segurança pessoal;
- IV – o transporte de numerário, bens ou valores em veículos especializados;
- V – a escolta armada de bens, cargas ou valores;
- VI – a operação de centrais de monitoramento remoto e alarme;
- VII – a formação, especialização e a capacitação continuada dos profissionais de segurança privada;
- VIII – a prestação de serviços de consultoria ou elaboração de projetos de segurança cujo conteúdo esteja relacionado com as atividades previstas nos incisos I a VI deste artigo;
- IX – o planejamento, organização, coordenação, supervisão ou exercício do controle operacional das atividades previstas nos incisos I a VI deste artigo.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de segurança privada obriga o prestador a possuir os meios materiais e humanos adequados ao exercício da sua atividade, cujos requisitos mínimos serão definidos em normas de referência a serem fixadas pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, é necessário interpretar esse artigo em articulação com o previsto no art. 10 do substitutivo, que define quem pode prestar cada tipo de serviço, seja prestador individual, cooperativa ou empresa.

Definem-se as regras para a prestação dos serviços de segurança privada, para o que previmos a existência de prestadores individuais e de cooperativas e a constituição de empresas de segurança privada. Nessa concepção, os prestadores individuais e as cooperativas ficam autorizados a prestar serviços de menor complexidade e desarmados, enquanto as empresas podem prestar qualquer tipo de serviço.

Trouxemos, então, algumas inovações para o exercício profissional da segurança privada. Decidimos propor a abertura do setor a prestadores de serviço que existem na prática, mas cuja atuação se dá na extrema ilegalidade. Trata-se do exercício profissional por prestadores individuais e cooperativas.

Reservamos para essas modalidades os serviços mais simples da segurança privada, o que já ocorre na prática, com a vantagem de trazer essas pessoas para a legalidade e a cidadania. Não prestarão serviços de complexidade nem aqueles que exigirem a utilização de arma de fogo. Entendemos que essa é uma medida necessária e vanguardeira, que poderá contribuir significativamente para a formalização do exercício profissional no setor.

Não vemos como essa abertura poderá incidir negativamente sobre as empresas constituídas, uma vez que se trata de prestação de serviço de pequena monta, como segurança patrimonial desarmada, realizada por um único indivíduo habilitado ou por cooperativas de autônomos, que terão seu campo de atuação bem delimitado como consta do art. 10 e seguintes.

Ainda no Título I, fica estabelecido o Sistema Nacional de Gestão e Informação da Segurança Privada, com as finalidades de:

- *gerir o registro das empresas, cooperativas e prestadores individuais da segurança privada no Cadastro Nacional de Segurança Privada;*
- *realizar a tramitação eletrônica de documentos, a concessão de licenças, a expedição de certidões, entre outras tarefas administrativas de fiscalização e controle das atividades de segurança privada;*

– realizar o registro, controle, concessão de guias e demais rotinas referentes aos produtos controlados utilizados na segurança privada;

– coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre segurança privada.

Destaque especial se faz necessário à nova exigência do Ensino Médio como requisito mínimo para o exercício profissional, sendo garantida a validade do nível de escolaridade atualmente exigido para aqueles que ingressarem na profissão até a entrada em vigor da nova lei.

Além disso, são instituídas outras medidas para o seu funcionamento, como a criação do Fundo Nacional de Segurança Privada, que suportará os custos da atividade de gestão governamental, da fiscalização e do controle das atividades de segurança privada, além da implantação do Sistema Nacional de Gestão e de Informação em Segurança Privada.

As competências da União sobre o tema são definidas no art. 11 da seguinte forma:

Art 11. Compete à União:

I – conceder e revisar, anualmente, a autorização de funcionamento aos prestadores de serviços de segurança privada que executem as atividades elencadas no art. 2º desta Lei;

II – aprovar e revisar, anualmente, os planos de segurança apresentados pelos estabelecimentos financeiros;

III – fiscalizar os prestadores de serviços de segurança privada e os planos de segurança dos estabelecimentos financeiros;

IV – autorizar os modelos de uniformes a serem adotados pelas empresas e cooperativas da segurança privada;

V – regular o uniforme a ser utilizado pelos prestadores individuais que realizarem serviços de segurança privada ostensivos;

VI – autorizar a aquisição, o transporte e a transferência de armas, munições e coletes à prova de balas e demais produtos controlados;

VII – registrar os profissionais de segurança privada;

VIII – expedir a identificação dos profissionais da segurança privada;

IX – fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, especialização e capacitação continuada dos profissionais de segurança privada;

X – instituir e manter o Sistema Nacional de Gestão e de Informação em Segurança Privada; e

XI – fixar as normas de referência para o funcionamento do sistema de segurança privada.

Na regulamentação, o Poder Executivo definirá quais dos seus órgãos serão responsáveis pelo que lhe compete.

O art. 12 trata da obrigatoriedade da contratação da segurança privada para o que mantivemos os critérios hoje exigidos pela legislação em vigor. Além disso, finalizando o Título I, foram definidas normas gerais sobre os equipamentos e procedimentos necessários à segurança e ao transporte de valores.

O Título II trata do exercício profissional da segurança privada. Em onze artigos são organizadas normas gerais sobre:

- os requisitos gerais e específicos a serem exigidos para ingresso na profissão;

- as normas a serem obedecidas para a formação e para a capacitação;

- a utilização de armamento e a identificação profissional; e

- os direitos e deveres dos profissionais.

Entre os direitos dos profissionais da segurança privada, destacamos a obrigatoriedade para que recebam equipamentos de proteção individual adequados, como coletes e armamento defensivo, e em condições de utilização, bem como a assistência psicológica continuada, com o que esperamos melhorar as condições de saúde dos integrantes da categoria e, consequentemente, a qualidade da prestação do serviço e a segurança dos usuários dos seus serviços.

O Título III trata das infrações administrativas e penais. Propomos que existam seis tipos de punições administrativas, que também são providências a serem tomadas pelo Estado para que determinada irregularidade seja sanada:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- III – suspensão parcial das habilitações profissionais;
- IV – suspensão do exercício profissional por até 90 (noventa) dias;
- V – suspensão da autorização para prestação de serviço de segurança privada por até 90 (noventa) dias; e
- VI – cancelamento do registro para prestação de serviço de segurança privada.

As penalidades previstas nos incisos I, II, V e VI são aplicáveis às empresas e cooperativas, enquanto o disposto nos incisos I, II, III, IV e VI são aplicáveis aos prestadores individuais.

Para deixar a lei enxuta, remetemos o detalhamento sobre a gradação das punições e sobre suas normas de aplicação ao regulamento, pois o Poder Executivo terá melhores condições de definir esse tema.

Quanto aos crimes, propusemos dez tipos penais, entre eles a oferta ilegal de segurança privada e a organização de grupo para prestação de segurança privada.

Finalmente, o Título IV introduz disposições transitórias, como a autorização para cobrança de taxas e o prazo de 120 dias para que as empresas que já prestam os serviços se adaptem ao previsto na lei.

Os Projetos de Lei nºs 6.572/06, 7.404/06, 923/07 tratam de liberar o trabalho de segurança privada para os integrantes dos órgãos de segurança pública. Entendemos que a relevância dos serviços prestados à população pelos policiais justifica que sua dedicação seja exclusiva para o serviço público. Em que pesem as sérias questões referentes à baixa valorização desses servidores no contexto nacional, não devemos misturar nossas prioridades, liberando-os para a prestação de serviços extraordinários em seus momentos de descanso, enquanto o que deve ser encaminhado pelos políticos é um verdadeiro plano de valorização desses profissionais. Por esses motivos somos contra a realização do trabalho popularmente conhecido como “bico” pelos servidores da segurança pública, pelo que somos contrários ao proposto nesses três projetos de lei.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a este parecer e manifestamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.436/08 e

seus apensos os Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.585/96, 4.057/98, 404/99, 453/99, 628/99, 1.675/99, 1.786/99, 3.070/00, 3.413/00, 5.059/01, 7.320/02, 1.047/03, 1.306/03, 1.901/03, 3.026/04, 3.341/04, 3.822/04, 3.970/04, 4.041/04, 4.305/04, 4.594/04, 4.863/05, 4.997/05, 5.018/05, 5.695/05, 6.582/06, 6.853/06, 7.416/06, 749/07, 2.773/08, 3.406/08, 3.487/08, 3.759/08, 3.858/08, 4.092/08, 4.678/09, 5.101/09, 5.104/09, 5.247/09, 5.796/09, 6.025/09, 6.140/09, 6.510/09, 6.728/10, 6.804/10, 7.265/10, 7.282/10, 7.314/10, 7.478/10, nos termos do substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.572/06, 7.404/06, 923/07.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **Professor Sétimo**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 2008, DO SENADO FEDERAL - SERYS SLHESSARENKO, QUE "MODIFICA O ART. 19 DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, PARA GARANTIR AO VIGILANTE O RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 2008

(Apensados: PLs nº 1.245/95, nº 1.334/95, nº 1.585/96, nº 4.057/98, nº 404/99, nº 453/99, nº 628/99, nº 1.675/99, nº 1.786/99, nº 3.070/00, nº 3.413/00, nº 5.059/01, nº 7.320/02, nº 1.047/03, nº 1.306/03, nº 1.901/03, nº 3.026/04, nº 3.341/04, nº 3.822/04, nº 3.970/04, nº 4.041/04, nº 4.305/04, nº 4.594/04, nº 4.863/05, nº 4.997/05, nº 5.018/05, nº 5.695/05, nº 6.572/06, nº 6.582/06, nº 6.853/06, nº 7.404/06, nº 7.416/06, nº 749/07, nº 923/07, nº 2.773/08, nº 3.406/08, nº 3.487/08, nº 3.759/08, nº 3.858/08, nº 4.092/08, nº 4.678/09, nº 5.101/09, nº 5.104/09, nº 5.247/09, nº 5.796/09, nº 6.025/09, nº 6.140/09, nº 6.510/09, nº 6.728/10, nº 6.804/10, nº 7.265/10, nº 7.282/10, nº 7.314/10, 7.478/10)

Dispõe sobre a segurança privada.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PROFESSOR SETIMO

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DA SEGURANÇA PRIVADA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada.

~~Art. 1º~~ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se

atividades de segurança privada:

I – a prestação de serviços a terceiros por empresas, cooperativas e prestadores individuais com vistas à proteção de pessoas e bens e à prevenção da prática de crimes, sem prejuízo das competências exclusivas dos órgãos de segurança pública;

II – a organização, por qualquer empresa, de serviços de segurança orgânica;

III – a formação básica, a especialização e a capacitação continuada dos profissionais da segurança privada.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por segurança orgânica a execução de serviços privativos de segurança privada em proveito próprio de quem organiza e mantém o serviço.

§ 2º As normas de referência para o funcionamento do sistema de segurança privada são constituídas pelos requisitos técnicos básicos dos veículos de transporte de valores, pela quantidade de agentes de segurança privada por tipo de serviço a ser prestado, pelas especificações sobre o quantitativo de armas, munições, armamento não letal, equipamento de proteção, pela formação, especialização e capacitação continuada, entre outros parâmetros.

~~Art. 1º~~ Art. 3º São serviços privativos de segurança privada:

I – a segurança patrimonial;

II – a segurança de eventos;

III – a segurança pessoal;

IV – o transporte de numerário, bens ou valores em veículos especiais;

V – a escolta armada de bens, cargas ou valores;

VI – a operação de centrais de monitoramento remoto e alarme;

VII – a formação, a especialização e a capacitação continuada dos profissionais de segurança privada;

VIII – a prestação de serviços de consultoria ou a elaboração de projetos de segurança cujo conteúdo esteja relacionado com as atividades previstas nos incisos I a VI deste artigo;

IX – o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão ou o exercício do controle operacional das atividades previstas nos incisos I a VI deste artigo.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de segurança privada obriga o prestador a possuir os meios materiais e humanos adequados ao exercício da sua atividade, cujos requisitos mínimos serão definidos em normas de referência a serem fixadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO GOVERNAMENTAL DA SEGURANÇA PRIVADA

SEÇÃO I

DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO E DE INFORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA

~~Art. 1º~~ Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Gestão e de Informação em Segurança Privada com as seguintes finalidades:

I – gerir o registro das empresas, das cooperativas e dos prestadores individuais da segurança privada no Cadastro Nacional de Segurança Privada;

II – realizar a tramitação eletrônica de documentos, a concessão de licenças, a expedição de certidões, entre outras tarefas administrativas de fiscalização e controle das atividades de segurança privada;

III – realizar o registro, o controle, a concessão de guias e demais rotinas referentes aos produtos controlados utilizados na segurança privada;

IV – coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre segurança privada.

§ 1º O sistema de gestão e informação de que trata o *caput* deste artigo terá um módulo específico para as empresas, as cooperativas e os prestadores individuais bem como para os órgãos gestores.

§ 2º É obrigatória a operabilidade entre os sistemas governamentais existentes, de forma que os órgãos governamentais, as empresas, as cooperativas e os prestadores individuais disponham de apenas uma interface para executar todas as rotinas necessárias ao cadastro, ao licenciamento, ao trâmite de documentos e à fiscalização para a prestação de serviços de segurança privada.

§ 3º A autorização para a prestação de serviços de segurança privada por empresa, cooperativa ou prestador individual fica condicionada ao seu cadastramento no sistema de que trata o *caput* deste artigo e à efetiva operação do respectivo módulo do sistema.

§ 4º As informações disponíveis no sistema são sigilosas e de acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações.

§ 5º O acesso aos dados deverá ser permitido aos órgãos de segurança pública e aos órgãos de fiscalização municipais, na forma do regulamento.

§ 6º Os dados sobre a regularidade dos prestadores de serviços de segurança privada, as habilitações e os tipos de serviços que esses podem oferecer deverão ser de acesso público pela Rede Mundial de Computadores (*Internet*).

§ 7º Instrumento de cooperação, a ser firmado entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, definirá o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados e a forma de acesso às informações pelos entes federados.

§ 8º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Privada.

§ 9º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas que possuírem serviço de segurança orgânica deverão utilizar o sistema de que trata o *caput* deste artigo para informar os dados relativos a material e pessoal, em conformidade com o regulamento.

§ 10. A descontinuidade da operação do sistema pelos órgãos gestores, pelas empresas, pelas cooperativas ou pelos prestadores individuais enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 27 desta Lei.

§ 11. O regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos de transição até o pleno estabelecimento Sistema Nacional de Gestão e de Informação em Segurança Privada.

SEÇÃO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PRIVADA

~~Art. 1º~~ Art. 5º Fica instituído, no âmbito da União, o Fundo Nacional de Segurança Privada, com o objetivo de financiar:

I – a atividade de gestão governamental, a fiscalização e o controle das atividades de segurança privada;

II – a implantação do Sistema Nacional de Gestão e de Informação em Segurança Privada.

~~Art. 1º~~ Art. 6º Constituem fontes do Fundo Nacional de Segurança Privada:

I – os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II – as doações de entidades privadas;

III – os auxílios e as subvenções de entidades públicas;

IV – os recursos decorrentes de empréstimo;

V – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extraorçamentários, observada a legislação aplicável;

VI – as taxas recolhidas dos prestadores de serviços de segurança privada;

VII – as multas administrativas previstas nesta Lei; e

VIII – outras receitas.

~~Art. 1º~~ Art. 7º O Fundo Nacional de Segurança Privada será administrado por um Conselho Gestor com dez membros a serem designados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

SEÇÃO I
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

~~Art. 1º~~ Art. 8º Para os fins desta Lei, são prestadores de serviços de segurança privada:

I – a empresa de segurança privada, assim considerada aquela cujo objeto social exclusivo seja a prestação de serviços de segurança privada;

II – a cooperativa de segurança privada, assim considerada aquela que adote por objeto exclusivamente a prestação de serviços de segurança privada;

III – o prestador individual de serviço de segurança privada, assim considerado o trabalhador autônomo capacitado nos termos desta Lei, não vinculado a cooperativa prestadora de serviço de segurança privada.

§ 1º Os prestadores de serviços de segurança privada a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo estão obrigados a realizar o registro no Cadastro Nacional da Segurança Privada.

§ 2º As empresas de segurança privada poderão prestar todos os serviços de segurança privada.

§ 3º As cooperativas e os prestadores individuais de serviço de segurança privada somente poderão prestar os serviços relacionados nos incisos I a III e VI a IX do art. 3º desta Lei e sem a utilização de arma de fogo.

§ 4º A prestação de serviços de segurança privada por cooperativas, para os efeitos desta Lei, é equivalente à prestação dos mesmos serviços por prestadores individuais de serviço de segurança privada.

§ 5º É proibida, no exercício da atividade de segurança privada:

I – a prática de atividades que tenham por objeto a prossecução de objetivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciárias ou policiais;

II – a ameaça, inibição ou restrição do exercício de direitos e garantias fundamentais;

III – a proteção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em atividades ilícitas.

§ 6º As cooperativas, em seu instrumento de constituição, deverão expressamente prever os dispositivos necessários para o cumprimento do previsto nesta Lei, tais como atribuições de responsabilidades específicas sobre a supervisão da aquisição de equipamentos individuais de proteção, afastamento temporário de cooperados, operação Sistema Nacional de Gestão e de Informação em Segurança Privada entre outros, na forma do regulamento.

~~Art. 1º~~ Art. 9º Os serviços de segurança orgânica de que trata o inciso II do art. 2º devem ser organizados pela própria empresa, com funcionários de seu quadro de pessoal, obedecido ao previsto nesta Lei e no seu regulamento.

§ 1º Os serviços de segurança orgânica previstos no *caput* deste artigo podem ser complementados com outros serviços de segurança privada a serem prestados na forma desta Lei.

§ 2º É obrigatório que o serviço de segurança orgânica seja dirigido por um gestor de segurança privada.

SEÇÃO II

DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 10. As empresas de segurança privada deverão atender ao seguinte:

I – possuir capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo ser comprovada a sua origem;

II – ter pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencente a brasileiros;

III – contar com pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros; e

IV – caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas já autorizadas quando da entrada em vigor desta Lei nem as que possuem serviço de segurança orgânica.

§ 2º No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitida a prestação de serviços de segurança privada.

§ 3º É vedado àqueles que estejam respondendo a processo por crime doloso em qualquer instância do Poder Judiciário atuar como diretores, administradores, gerentes, procuradores e prepostos de empresas de segurança privada.

§ 4º Os diretores, administradores, gerentes, procuradores e prepostos não poderão exercer função ou cargo público.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DA SEGURANÇA PRIVADA

Art. 11. Compete à União:

I – conceder e revisar, anualmente, a autorização de funcionamento aos prestadores de serviços de segurança privada que executem as atividades elencadas no art. 2º desta Lei;

II – aprovar e revisar, anualmente, os planos de segurança apresentados pelos estabelecimentos financeiros;

III – fiscalizar os prestadores de serviços de segurança privada e os planos de segurança dos estabelecimentos financeiros;

IV – autorizar os modelos de uniformes a serem adotados pelas empresas e cooperativas da segurança privada;

V – regular o uniforme a ser utilizado pelos prestadores individuais que realizarem serviços de segurança privada ostensivos;

VI – autorizar a aquisição, o transporte e a transferência de armas, munições e coletes à prova de balas e demais produtos controlados;

VII – registrar os profissionais de segurança privada;

VIII – expedir a identificação dos profissionais da segurança privada;

IX – fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, especialização e capacitação continuada dos profissionais de segurança privada;

X – instituir e manter o Sistema Nacional de Gestão e de Informação em Segurança Privada; e

XI – fixar as normas de referência para o funcionamento do sistema de segurança privada.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DA SEGURANÇA PRIVADA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. É obrigatória a contratação de serviço de segurança privada ou a manutenção de serviço de segurança orgânica nos seguintes casos:

I – em qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário;

II – em casa de espetáculo, eventos esportivos ou qualquer tipo de entretenimento que tenha capacidade para mais de 300 (trezentas) pessoas;

III – em outros eventos em que o ajuntamento de pessoas ou suas características possam justificar a necessidade da adoção de medidas especiais de segurança, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos financeiros a que se refere este artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, casas lotéricas e outros estabelecimentos que funcionem como agências bancárias, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira e outras necessidades específicas de segurança, requisitos próprios para todos os que estejam obrigados a contratar segurança privada, observado o seguinte:

I – dispensa parcial de sistema de segurança para o estabelecimento que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança que atenda às normas de referência;

II – autorização para elaboração e aprovação de um único plano de segurança coletivo para estabelecimentos contíguos ou que se situem no interior de uma mesma edificação;

III – dispensa de contratação de certos serviços de segurança privada, caso a obrigação decorrente deste artigo inviabilize a atividade econômica a ser desenvolvida.

§ 3º Todos os que estejam obrigados a contratar serviços de segurança privada poderão fazê-lo coletivamente, caso a proximidade física das instalações permita a prestação do serviço de acordo com as normas de referência.

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES DE RECEBIMENTO DE VALORES

Art. 13. As instituições financeiras, definidas em lei específica, deverão possuir sistema de segurança aprovado em conformidade com as normas de referência e com o seguinte:

I – instalações físicas adequadas;

II – agentes de segurança privada armados;

III – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de segurança privada ou órgão policial próximo;

IV – cofre com dispositivo temporizador;

V – equipamentos de captação e gravação de imagens que possibilitem a identificação de quaisquer pessoas que tenham acesso ao estabelecimento;

VI – porta de segurança com detetor de metais, e

VII – pelo menos, um dos seguintes dispositivos:

a) cabine blindada ou equivalente;

b) artefatos outros que retardem a ação dos criminosos.

Art. 14. O transporte de numerário, bens ou valores, inclusive o intermodal, realizado no interesse de instituições financeiras, será feito:

I – por qualquer meio, para montantes inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – por empresas de segurança especializadas em transporte de valores, em veículo comum, com a presença de, no mínimo, dois agentes de segurança privada armados, quando o montante for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III – em veículo especial, quando o montante for igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

SEÇÃO III DOS SEGUROS

Art. 15. Nenhuma seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

§ 1º As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 2º Fica garantido o acesso das seguradoras ao Sistema Nacional de Gestão e de Informação em Segurança Privada no que for

necessário à comprovação do cumprimento de exigências desta Lei pelos segurados.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PRIVADA

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, são profissionais da segurança privada os agentes de segurança privada e os gestores de segurança privada que prestam o serviço para o qual estejam habilitados mediante:

I – contrato de trabalho com empresa de segurança privada;

II – contrato de sociedade cooperativa cujo objeto seja a prestação de serviço de segurança privada; ou

III – prestação de trabalho autônomo não vinculado a cooperativa.

Art. 17. Os agentes de segurança privada exercem funções compatíveis com a prestação dos serviços enumerados nos incisos I a VII do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A segurança pessoal, o transporte de valores, a escolta armada, a operação de centrais de monitoração de alarmes e a atuação em eventos somente poderão ser realizados por agente de segurança possuidor de habilitação específica.

Art. 18. Os gestores de segurança privada exercem funções compatíveis com a prestação dos serviços enumerados nos incisos VII a IX do art. 3º desta Lei.

Art. 19. São requisitos gerais para o exercício das atividades de segurança privada:

I – ser cidadão brasileiro;

II – ter idade mínima:

a) de 18 (dezoito) anos para a prestação de serviços de segurança privada que não requeiram a utilização de arma de fogo;

b) de 21 (vinte e um) anos para a prestação de serviços de segurança privada que requeiram a utilização de arma de fogo;

III – possuir plena capacidade civil;

IV – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicológica, de acordo com as normas de referência;

V – não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

VI – não exercer nem ter exercido, a qualquer título, cargo ou função de fiscalização do exercício da atividade de segurança privada nos três anos precedentes;

VII – não ter sido licenciado ou excluído a bem da disciplina nas Forças Armadas e corporações militares estaduais ou demitido dos serviços que integram o Sistema Nacional de Informações, órgãos de segurança pública civis, guardas municipais ou órgãos relacionados com a execução penal em um período anterior de cinco anos;

VIII – estar quite com as obrigações eleitorais, fiscais e militares;

IX – fazer prova da qualidade de segurado da previdência social nos termos do art. 15 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; e

X – possuir registro profissional, na forma do regulamento.

Art. 20. São requisitos específicos para o exercício das atividades de segurança privada:

I – para os gestores de segurança privada, ter concluído curso de nível superior na área de atuação ou nela possuir especialização;

II – para os agentes de segurança privada:

a) ter instrução correspondente ao Ensino Médio completo;

b) ter sido aprovado em curso básico de formação de agente de segurança privada regularmente estabelecido, que o habilite a exercer a atividade prevista no inciso I do art. 3º desta Lei; e

c) ter sido aprovado em curso de especialização correspondente para exercer as atividades previstas nos incisos II a VI do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 21. A formação dos profissionais de segurança privada, as especialidades e os cursos de atualização podem ser ministrados por estabelecimentos que sejam habilitados para esse fim, na forma do regulamento, observado o seguinte:

I – o regulamento definirá o conteúdo e duração dos cursos, as habilitações deles decorrentes, assim como os requisitos para o corpo docente;

II – a elaboração, a realização e a fiscalização de exames, bem como a respectiva avaliação dos candidatos à proteção pessoal, competem aos órgãos de segurança pública, nos termos de convênio a ser celebrado entre os entes federados;

III – os docentes de segurança privada deverão ter habilitação pedagógica e nas disciplinas a serem ministradas, na forma do regulamento; e

IV – a renovação da licença para o exercício profissional dos agentes de segurança privada dependerá do aproveitamento em curso de capacitação continuada a ser obrigatoriamente frequentado pelo menos uma vez a cada ano.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – habilitação básica a decorrente da aprovação em curso básico de segurança privada, que habilita à prestação do serviço previsto no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – curso de especialização, aquele que for realizado para habilitar o agente de segurança privada para a prestação dos serviços dispostos nos incisos II a VI do art. 3º desta Lei; e

III – curso de capacitação continuada, aquele realizado para atualizar conhecimentos de especializações já realizadas, desenvolver novas habilidades ou competências no serviço que já presta, familiarizar os agentes de segurança privada com novas tecnologias ou sensibilizar sobre aspectos relevantes para o exercício profissional, cuja duração não exceda 20 (vinte) horas;

§ 2º A carga horária mínima para o curso básico será de 300 (trezentas) horas.

§ 3º Nenhum curso de especialização poderá ter carga horária inferior a 60 (sessenta) horas, sendo permitida a realização de um único curso que habilite o agente de segurança privada para a prestação de mais de um dos serviços dispostos nos incisos II a VI do art. 3º desta Lei.

§ 4º Para a matrícula em curso básico de agente de segurança privada, o candidato deverá preencher os requisitos constantes dos incisos I a VIII do art. 19 desta Lei, observando-se o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Os menores de 21 (vinte e um) anos não realizarão a disciplina armamento e tiro para a habilitação básica, podendo prestar o serviço desarmado do disposto no inciso I do art. 3º desta Lei, sendo-lhes facultado, ao completarem essa idade, realizar apenas a disciplina armamento e tiro do curso básico para completar a sua habilitação básica.

§ 6º Os profissionais que exercerem as atividades de segurança privada em conformidade com a legislação em vigor no dia anterior ao da publicação desta Lei terão direito às habilitações referentes aos serviços efetivamente prestados por um período mínimo de seis meses nos três anos anteriores, cuja comprovação e certificação serão realizadas na forma do regulamento.

§ 7º Os docentes dos cursos de formação, especialização e de capacitação continuada deverão estar habilitados de acordo com o disposto na legislação da educação nacional e com o previsto pelos conselhos de profissões regulamentadas, se for o caso.

§ 8º Utilizar-se de docentes em desacordo com o disposto na legislação nacional, com o regulamento desta Lei ou com o previsto pelos conselhos de profissões regulamentadas enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO III DO ARMAMENTO

Art. 22. Os profissionais da segurança privada poderão portar arma de fogo em função do serviço, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Em serviço, o porte de arma só é permitido mediante documento de autorização, específico para cada empregado e para cada arma.

§ 2º O porte de arma de que trata o *caput* deste artigo se restringe ao armamento de propriedade da empresa de segurança privada e para atos de serviço, incluídos os deslocamentos entre o arsenal e o local de trabalho.

§ 3º A autorização prevista no *caput* deste artigo é anual e renovável.

§ 4º O porte de arma, para o desempenho das atividades de segurança privada que o requeiram, somente será concedido a maiores de 21 (vinte e um) anos.

§ 5º Outros instrumentos poderão ser distribuídos aos agentes de segurança privada em substituição às armas de fogo, tais como cassetetes e armas não letais, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23. Para o exercício das suas funções, é obrigatório que os profissionais da segurança privada portem a identificação profissional, válida pelo prazo de cinco anos, renovável por igual período, tantas vezes quantas necessárias, na forma do regulamento.

§ 1º A renovação da identificação profissional será realizada mediante a comprovação do disposto no inciso IV do art. 21 desta Lei.

§ 2º A habilitação será especificada na identificação profissional e na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se for o caso.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 24. São deveres dos profissionais da segurança privada:

I – exercer as suas atividades com probidade, denodo e urbanidade;

II – comunicar ao seu superior hierárquico ou ao tomador do serviço quaisquer incidentes ocorridos no serviço;

III – providenciar para que sejam sanadas quaisquer irregularidades relativas ao equipamento que utiliza, em especial quanto ao armamento, às munições e aos equipamentos de proteção individual;

IV – utilizar o uniforme e os equipamentos de proteção individual previstos nas normas de referência;

V – portar a identificação profissional;

VI – comunicar, de imediato, à autoridade policial a prática de qualquer crime de que tenham conhecimento durante o exercício das suas atividades;

VII – prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada; e

VIII – manter o sigilo profissional.

§ 1º Em caso de intervenção dos órgãos de segurança pública em locais onde também atuem profissionais de segurança privada, estes devem colaborar com o Poder Público.

§ 2º A quebra do sigilo profissional ocorre apenas nos termos da legislação penal e processual penal.

§ 3º Os prestadores individuais de serviços de segurança privada ficam obrigados a incluir o número de registro em seus recibos, na correspondência oficial e na propaganda.

Art. 25. São deveres das cooperativas e das empresas de segurança privada:

I – organizar e manter atualizado o registro de atividades e de pessoal, permanentemente disponível aos órgãos fiscalizadores;

II – incluir o número de registro em sua documentação fiscal, nos recibos, na correspondência oficial e na propaganda; e

III – prover equipamentos de proteção individual aos cooperados e empregados, de acordo com as normas de referência.

Parágrafo único. A cooperativa de segurança privada, mediante decisão da assembléia de cooperados, designará um de seus integrantes como responsável pela observância das normas referentes ao fornecimento, à qualidade e ao estado de conservação dos equipamentos individuais de proteção.

SEÇÃO II DOS DIREITOS

Art. 26. Assegura-se aos profissionais de segurança privada, empregados de empresas de segurança privada, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador:

I – adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

II – capacitação continuada, na forma do regulamento;

III – uniforme;

IV – equipamentos de proteção individual, de acordo com a natureza do trabalho realizado, tais como colete à prova de bala, cassetete, armas não letais, entre outros;

V – seguro de vida;

VI – identificação profissional;

VII – assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

VIII – assistência psicológica continuada;

IX – assistência à saúde; e

X – prisão em local separado dos demais detentos se motivada por ato decorrente do serviço.

§ 1º O armamento, a munição, os equipamentos de proteção individual e outros materiais necessários ao desempenho da atividade de segurança privada serão especificados em norma de referência.

§ 2º Entende-se por assistência psicológica continuada a:

I – realização de sessões onde sejam prestados serviços psicológicos tais como aconselhamento, orientação profissional, psicoterapia;

II – a realização de sessões, pelo menos uma vez a cada seis meses, com profissional de Psicologia, cuja finalidade seja avaliar o estado psicológico do profissional da segurança privada e encaminhá-lo aos possíveis atendimentos, obedecido ao seguinte:

a) a avaliação será realizada por psicólogo credenciado e com acesso ao Sistema Nacional de Gestão e de Informação em Segurança Privada, no qual deverão ser feitos os registros, na forma do regulamento;

b) o resultado da avaliação psicológica será explicado ao profissional da segurança privada, e as alternativas de encaminhamento deverão ser com ele discutidas;

c) o encaminhamento não poderá ser realizado para a mesma pessoa jurídica ou profissional liberal que realizou a avaliação;

d) é vedada a utilização única de testes psicológicos como instrumento de apoio à avaliação, devendo o trabalho pautar-se pela pluralidade de métodos e técnicas psicológicas;

e) o resultado da avaliação psicológica será acessível ao empregador, à cooperativa e ao órgão fiscalizador das atividades de segurança privada, na forma do regulamento;

f) o psicólogo poderá contraindicar o profissional de segurança privada para a realização de determinados tipos de trabalhos, cabendo a decisão final sobre a sua readaptação ou realocação ao empregador ou à assembléia de cooperados;

g) o prestador individual de serviços de segurança privada, em caso de contraindicação do psicólogo, dependerá de frequência à psicoterapia, com psicólogo devidamente registrado em conselho profissional, para seguir exercendo suas funções;

h) é garantido o sigilo das avaliações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 38 desta Lei;

i) a renovação do registro dos profissionais da segurança privada dependerá da comprovação do cumprimento do previsto neste parágrafo.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. As seguintes penalidades administrativas serão aplicadas pelo órgão fiscalizador da segurança privada por infração às normas previstas nesta Lei:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – suspensão parcial das habilitações profissionais;

IV – suspensão do exercício profissional por até 90 (noventa) dias;

V – suspensão da autorização para prestação de serviço de segurança privada por até 90 (noventa) dias; e

VI – cancelamento do registro para prestação de serviço de segurança privada.

§ 1º Os incisos I, II, V e VI são aplicáveis às empresas e cooperativas.

§ 2º Os incisos I, II, III, IV e VI são aplicáveis aos prestadores individuais.

§ 3º O regulamento disporá sobre a gradação das punições e sobre suas normas de aplicação.

§ 4º O regulamento disporá sobre as condições de reabilitação depois de aplicadas as penalidades previstas nos incisos III a VI deste artigo, vedado o caráter permanente da punição.

§ 5º A suspensão parcial terá duração mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo vigente até que o motivo de sua aplicação seja sanado.

Art. 28. A oferta, a organização, a intermediação ou a contratação de serviço de segurança privada não autorizado nos termos desta Lei enseja aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das sanções penais.

Parágrafo único. Os materiais não autorizados, utilizados na prestação de serviços de segurança privada, serão apreendidos e, depois de encerrado o procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em Lei específica para os produtos controlados.

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 29. Exercer, prestar, fornecer ou, de qualquer forma, desempenhar as atividades de segurança privada, sob ordem ou autonomamente, sem a devida autorização ou em desacordo com esta Lei.

Pena – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 30. Organizar, administrar, financiar, prestar ou oferecer atividades de segurança privada, na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço, sem a devida autorização ou em desacordo com esta Lei.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 31. Exercer, prestar, fornecer ou de qualquer forma desempenhar atividades de segurança não previstas nesta Lei, de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 32. Organizar, administrar, financiar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço, sem a devida autorização ou em desacordo com esta Lei.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 33. Constituir, integrar, manter, custear ou de qualquer forma auxiliar organização paramilitar, bando, quadrilha, milícia particular, grupo ou esquadrão, com a finalidade de praticar atividades de segurança, inclusive em via pública, mediante extorsão.

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.

Art. 34. Se o agente é militar, integrante de órgão de segurança pública ou guarda municipal da ativa, a pena será aumentada da metade para as hipóteses dos crimes tipificados nos arts. 29 a 33 desta Lei.

Art. 35. Contratar serviços de segurança privada de pessoa, cooperativa ou empresa não autorizados.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 36. Realizar o registro ou expedir identificação para o exercício profissional da segurança privada sem observar o disposto nesta Lei.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 37. Deixar de fornecer equipamento individual de proteção ou fornecê-lo em desacordo com as normas de referência.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 38. Revelar informação sobre avaliação psicológica à qual cabia dever de sigilo.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. É autorizada a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo desta Lei, nos valores dele constantes, devendo o acesso ao Sistema Nacional de Gestão e de Informação em Segurança Privada ser oferecido de forma gratuita para os usuários habilitados e para a prestação das informações de acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

Art. 40. As armas, as munições e os demais produtos controlados autorizados para uso nas atividades de segurança privada, quando penhorados, arrestados, ou de qualquer forma constrictos judicialmente, somente podem ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviços de segurança privada autorizados.

Art. 41. As empresas em funcionamento deverão adaptar suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação de seu regulamento.

Art. 42. As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades de segurança privada de acordo com o previsto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, poderão requerer no prazo de 180 dias, após a publicação desta Lei, o seu registro profissional.

Art. 43. Os valores constantes do anexo a esta Lei serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de janeiro de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta Lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da

publicação desta Lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 45. Ficam revogadas a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **Professor Sétimo**
Relator

ANEXO I

Item	Descrição	Valor R\$
01	Vistoria das instalações de empresa de segurança privada, incluindo as que possuem serviço orgânico de segurança	1.000,00
02	Expedição de certificado de segurança das instalações de empresa de segurança privada, incluindo as que possuem serviço orgânico de segurança	450,00
03	Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600,00
04	Expedição de certificados de vistoria de veículos especiais de transporte de valores	150,00
05	Vistoria de estabelecimentos financeiros	Até 100 m ² – 200,00 De 101 a 400 m ² - 500,00 Mais de 400 m ² - 1.000,00
06	Expedição de portaria de aprovação do plano de segurança de estabelecimentos financeiros	200,00
07	Autorização para compra de armas, munições e coletes à prova de balas	200,00
08	Autorização para transporte de armas, munições, coletes à prova de balas ou material de uso controlado	100,00
09	Alteração de atos constitutivos de empresa de segurança privada	200,00
10	Autorização para modificação ou inclusão de novo uniforme	200,00

11	Registro do profissional de segurança privada	10,00
12	Expedição de portaria de autorização de funcionamento de empresa ou cooperativa de segurança privada, incluindo as que possuem serviço orgânico de segurança	850,00
13	Expedição de portaria de autorização de funcionamento de empresa ou cooperativa de curso de formação de profissional de segurança privada	500,00
14	Expedição de portaria de autorização de atividade de segurança privada complementar, diversa da anteriormente autorizada	500,00
15	Expedição da identificação profissional, inclusive segunda via	10,00